

PARECER 03/2022

Parecer acerca da Lei Complementar nº 193/2022, que institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – RELP.

Objetivo

Análise técnica da Lei Complementar nº 193/2022, que instituiu o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – RELP.

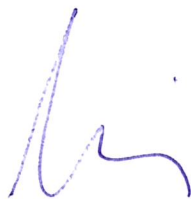
Características da Lei Complementar nº 193/2022:

A lei apresenta novas formas de regularização dos débitos que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte possuem perante o Simples Nacional.

I - Débitos incluídos:

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência de fevereiro de 2022 - mês imediatamente anterior à entrada em vigor da lei complementar.

Destaca-se que poderão ser incluídos neste parcelamento os créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.



Por oportuno, as empresas que optam pelo Simples Nacional, também poderão incluir no parcelamento os eventuais débitos já parcelados pelo disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da LC 123; pelo parcelamento previsto na Lei Complementar nº 155/2016 e pelo parcelamento criado pela Lei Complementar 162/2018 – PERT-SN.

II – Prazo para adesão:

A adesão ao programa ocorrerá por meio de requerimento, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação da lei complementar, **dia 29 de abril de 2022**.

III – Modalidades de pagamento da entrada:

Redução do faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019:	Entrada – valor mínimo – pagamento em espécie:	Parcelamento da entrada
0%	12,5% da dívida consolidada – sem reduções.	8 vezes
15%	10% da dívida consolidada – sem reduções.	8 vezes
30%	7,5% da dívida consolidada – sem reduções.	8 vezes
45%	5% da dívida consolidada – sem reduções.	8 vezes
60%	2,5% da dívida consolidada – sem reduções	8 vezes



80%	1% da dívida consolidada – sem reduções.	8 vezes
-----	--	---------

Obs.: Importante destacar que poderá aderir ao RELP mesmo que o sujeito passivo tenha obtido aumento de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019.

IV – Parcelamento do valor restante e reduções:

IV.1 – Cálculo das parcelas

Cálculo das parcelas – máximo de 180 vezes	
Da 1ª a 12ª parcelas	0,4% sobre o saldo da dívida consolidada
Da 13ª a 24ª parcelas	0,5% sobre o saldo da dívida consolidada
Da 25ª a 36ª parcelas	0,6% sobre o saldo da dívida consolidada
Da 37ª parcela em diante	percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

IV.2 – Cálculo das reduções dos juros, multas e encargos legais:

Redução do faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019:	Reduções dos juros, multas e encargos legais:
--	---

0%	65% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas; e 75% dos encargos legais – inclusive honorários advocatícios;
15%	70% dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas; e 80% dos encargos legais - inclusive honorários advocatícios;
30%	75% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas; e 85% dos encargos legais – inclusive honorários advocatícios;
45%	80% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas; e 90% dos encargos legais – inclusive honorários advocatícios;
60%	85% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas; e 90% dos encargos legais – inclusive honorários advocatícios;
80%	90% dos juros de mora, das multas de mora, ofício ou isoladas; e 100% dos encargos legais – inclusive honorários advocatícios.

Obs.: No que se refere as contribuições sociais previstas nos incisos I e II do art. 195 da Carta Magna¹, respectivos débitos somente poderão ser parcelados em até 60 parcelas.

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

V – Valores mínimos das parcelas:

- a) Microempreendedor individual: R\$50,00 (cinquenta reais);
- b) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: R\$300,00 (trezentos reais).

Obs.: O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

VI – Hipóteses de rescisão do RELP:

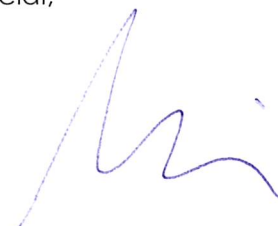
- a) a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;
- b) a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
- e) a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



- f) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- g) inobservância do disposto nos incisos III (pagamento do RELP e demais débitos vencidos após a sua adesão) e IV (cumprimento das obrigações do FGTS) do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

VII – Regras Gerais:

- a) A adesão ao RELP implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- b) Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o Microempreendedor Individual, a ME e EPP deverão desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- c) Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial;



- d) A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao RELP;
- e) A adesão ao RELP implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- f) A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo para a adesão ao RELP eximem o autor da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- g) Durante o prazo de 188 (cento e oitenta e oito) meses, contado do mês de adesão ao RELP, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- h) A Lei Complementar ainda deve ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.


Marcelo Nogueira de Moraes

Consultor Jurídico Tributário e Legislativo